



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.738656/2019-91
ACÓRDÃO	1202-001.491 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOP SPORT GROUP ASSESSORIA E MARKETING EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação. O acessório deve necessariamente seguir o principal. tendo sido julgado o processo principal favoravelmente à Contribuinte, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Couto de Andrade – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento nº NLMIC 3951/2019, que comunicou a imposição de multa isolada em razão da não homologação da compensação pleiteada na PER/Dcomp nº 29812.24651.240414.1.3.04- 3882.

O crédito apontado na Dcomp consistia em recolhimento supostamente realizado a maior de R\$ 41.134,13, decorrente de pagamento realizado em 30/01/2013, em DARF relativo ao IRPJ (código 2089), PA 31/12/2012, no valor de R\$ 61.378,83. O despacho decisório proferido em face dessa declaração não homologou a compensação tendo em vista que todo o valor recolhido se encontra alocado a débito do mesmo período confessado em DCTF.

Ciente da imposição da multa isolada, a contribuinte apresenta impugnação na qual alega, em síntese, que o pagamento a maior decorreu de erro no reconhecimento de receitas auferidas no exterior no montante de R\$ 241.965,50, oriunda da intermediação da contratação de um atleta profissional de futebol por clube estrangeiro; que deveria ter aplicado o percentual de presunção de 32%, e não incluído a receita integralmente na base como fez; que, em respeito à verdade material, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito de crédito.

A empresa junta uma série de notas fiscais emitidas no período de outubro a dezembro de 2012; extratos bancários que comprovam o recebimento do valor de R\$ 241.965,50; contrato de câmbio relativo a esse valor, no qual há registro de se tratar do recebimento por “SERV.DIV-OUT-COMISS CONTR-OUTRAS”; contrato traduzido por tradutor juramentado firmado entre FC Internazionale Milano S.p.A e a TOP Sport para a contratação do jogador Jonathan Cícero Moreira (fls. 32/49).

Instruído com esses documentos, o processo foi encaminhado à DRJ/Curitiba e distribuído para esta relatora.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2013 Ementa: MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Quando um crédito tributário for constituído por confissão e extinto por pagamento, cabe à empresa interessada comprovar o erro alegado. Nesse sentido, a apresentação de documentos com divergência entre valores e prazos de pagamento não são suficientes para comprovar o direito alegado. Mantida a não homologação da compensação, deve ser mantida a multa isolada.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO VINCULADA.

Sendo a atuação da administração tributária plenamente vinculada e inequívoca a norma que estabelece penalidade, não cabe à instância administrativa qualquer análise quanto à conveniência e oportunidade de sua aplicação ou da constitucionalidade de dispositivo em legal em vigor.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que a multa isolada não é devida porque o crédito, objeto do processo nº 10880.926479/2014-13, deve ser homologado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme visto pelo breve relato do caso, trata-se de multa isolada em razão de não homologação de crédito informado na PER/DDCOMP nº 29812.24651.240414.1.3.04- 3882, cuja discussão acontece nos autos do processo administrativo nº 10880.926479/2014-13.

Sucedo que no processo principal julgado pelo Acórdão de número 1002-002.768 em sessão de abril de 2023, a 2ª Turma Extraordinária proferiu decisão favorável ao contribuinte, reconhecendo, portanto, o seu direito creditório, bem como pelo fato a matéria já ter sido pacificada pelo STF não remanesce controvérsia nos presentes autos. Em sendo assim, tendo em vista que o processo principal foi favorável e a multa isolada por compensação não homologada teve a sua inconstitucionalidade declarada, não subsiste a multa aplicada nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para cancelar a multa isolada em questão. É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator